



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2.009.

(Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 021/09, de autoria da Prefeita Jussara Menicucci de Oliveira)

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N. 092, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAVRAS.

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam alteradas as redações do artigo 48 e dos incisos I e II do artigo 237, bem como acrescidos o inciso VII ao artigo 41, o artigo 78A e o § 5º ao artigo 233, da Lei Complementar n. 092, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Lavras, conforme disposto a seguir:

Art. 41

VII – os portadores de doenças complexas como esclerose múltipla, neoplasia maligna, paralisia irreversível e doença de Parkinson, mediante apresentação de relatório médico, desde que possuam apenas um imóvel cadastrado, cujos proprietários tenham renda de até 3 (três) salários mínimos.

Art. 48 - Ficam isentas do ISSQN as pessoas físicas que, sob a forma de trabalho pessoal, sem estabelecimento fixo ou em suas residências, prestem os serviços enumerados no Anexo II, exceto quando prestado para Substituto Tributário, conforme legislação tributária em vigor.

Parágrafo único. Ficam dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária municipal os profissionais autônomos enumerados no Anexo II, que prestam serviços sob forma de trabalho pessoal, sem estabelecimento fixo ou em suas residências, exceto em relação às exigências relacionadas com a Secretaria Municipal de Saúde, quando for o caso, e/ou quando o tomador do serviço for Substituto Tributário.

Art. 78ª - Os escritórios de serviços contábeis, contribuintes do ISSQN, que aderirem ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) instituído pela LC 123/06, atualizada pela LC 128/08, recolherão o ISSQN em valor fixo mensal de 16 (dezesseis) UFML, por meio de documento de arrecadação do município.

Art. 233

§ 5º - A importância a ser restituída ou compensada será atualizada monetariamente pela variação da UFML ocorrida no período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição ou compensação.

Art. 237





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

I – nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 231, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III, do artigo 231, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras em 10 de dezembro de 2.009.


JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

